



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES

**DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS: A INEFICÁCIA
PUNITIVA DOS TIPOS PENAS APLICADOS.**

JUIZ DE FORA - MG

2018

SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES

**DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS: A INEFICÁCIA
PUNITIVA DOS TIPOS PENAIIS APLICADOS.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Joseane Pepino de Oliveira

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Sandro Henrique Pedretti Menezes

Aluno

Disseminação não consensual de imagens íntimas: a
ineficácia punitiva dos tipos penais aplicados

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Ed. Oliveira

Orientador

Sandra Bara Reis

Membro 1

Luciana Maria Braga

Membro 2

Aprovada em 10 / 07 / 2018.

Dedico esse trabalho a todos os meus familiares e professores que se fizeram presentes durante minha formação, e que de alguma forma contribuíram para que eu alcançasse meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a minha esposa Ana, que sempre me apoiou em todas as minhas escolhas e que é meu alicerce para poder prosseguir com os meus objetivos.

Agradeço a minha orientadora Joseane Pepino de Oliveira, que ao longo de todo meu curso sempre me prestou todo o apoio necessário e me motivou em vários projetos.

Agradeço também a cada membro do corpo docente, à direção e a administração da Universidade. E a todos os amigos, que tornaram o curso mais agradável, e os dias menos cansativos.

A injustiça que se faz a um, é uma
ameaça que se faz a todos.

Montesquieu

RESUMO

Esse trabalho será uma análise do ordenamento jurídico brasileiro com objetivo de demonstrar a necessidade de um tipo penal específico para tratar dos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas por meio da comprovação da ineficácia punitiva dos tipos penais então aplicados, haja visto que os até então presentes na legislação são aplicados de forma subsidiária, contribuindo ainda mais para uma punição necessária e que levaria as vítimas a uma maior sensação de resposta do Estado, o que fica impossibilitado diante da carência de um tipo penal específico que seja capaz de sanar tal ineficácia. Pretende ainda este trabalho apresentar os projetos de leis que se destacam dentre o tema. Os dados apresentados foram retirados minuciosamente de sites jurídicos específicos e livros da área correspondente. O que se espera com esse trabalho é comprovar a necessidade de uma legislação que contenha um tipo penal ideal e capaz de combater os casos de disseminação não consensual de imagens íntimas.

Palavras-Chave: Direito. Imagens Íntimas. Divulgação. Penal. Ineficácia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 SERIA A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS UMA QUESTÃO DE GÊNERO?.....	11
3 CASOS DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS QUE TIVERAM GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL.....	13
3.1 O caso de Francynelle dos Santos Pires.....	13
3.2 Rose Leonel, mais uma vítima.....	14
3.3 Encantado.....	14
3.4 Júlia Rebeca e Giana Laura, finais trágicos.....	15
4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIA DA DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
4.1 Estatuto da criança e do adolescente.....	18
4.2 Disseminação não consensual de imagens íntimas como crimes contra a honra.....	18
4.2.1 Disseminação não consensual de imagens íntimas como injúria.....	19
4.2.2 Disseminação não consensual de imagens íntimas como difamação.....	19
4.3 Enquadramentos na Lei Maria da Penha.....	20
4.4 Enquadramentos na Lei Carolina Dieckmann.....	22
4.5 Marco civil da internet.....	22
5 O PAPEL DOS PROVEDORES NOS CASOS DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS.....	24
6 INEFICÁCIA PUNITIVA NOS CASOS DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS NO BRASIL.....	26
7 PROPOSTAS LEGISLATIVAS EXISTENTES PARA TRATAR DOS CASOS DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS.....	29
8 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35
ANEXOS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade, houveram muitas descobertas, invenções e criações e, para muitos, a Internet seria a que mais se destaca. É fácil confirmar essa assertiva devido ao fato de ser difícil viver no mundo de hoje sem estar conectado em algum dispositivo, nota-se cada vez mais reféns da internet para viver, hoje em dia o contato físico está diminuindo, sendo substituído por mensagens instantâneas em aplicativos como o ‘*Whatsapp*’. Com isso pode-se ver a importância da internet no mundo de hoje, mas o fato é que junto com sua evolução não vieram somente benefícios, surgiram também novos problemas e conflitos, os quais o ser humano ainda não conhecia, isso está diretamente ligado ao fato de este meio de comunicação ter diminuído cada vez mais a privacidade dos usuários e, em conjunto com a possibilidade do agir anônimo, acabam criando aberturas para aqueles que buscam cometer crimes e delitos com uma maior chance de alcançar a impunidade.

Um desses crimes *online*, que vem aumentando o número de casos e suas repercussões, é a disseminação não consensual de imagens íntimas.

Segundo Mary Anne Franks (2015), pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocados dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia não consensual frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores tem gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

Mas esse não era o termo mais utilizado, até então se falava muito em ‘*Revenge Porn*’ (Pornografia da Vingança), contudo, com o passar do tempo foi constatado que esse termo era insuficiente para englobar as condutas criminosas as quais deveria, isso porque a Pornografia da Vingança pode ser definida como o caso em que um parceiro/parceira distribui imagens íntimas consensualmente entregues por seu companheiro de relacionamento sem a sua devida autorização, isso motivado por vingança, às vezes por um término de relacionamento, ou uma traição. Os primeiros casos dessa modalidade que repercutiram se situam na década de 80, onde um caso envolvendo uma revista dos Estados Unidos famosa, chamada ‘*Hustler*’, ganhou evidência. O que se passou foi que tal revista criou um setor em

que as mulheres poderiam enviar suas fotos sensuais, aquelas que o desejassem, preenchiam uma ficha de cadastro com seus dados pessoais e assinavam uma autorização para que fossem publicadas as fotos enviadas. Por conta de falha na segurança e de mal planejamento, muitas fotos eram enviadas por outras pessoas que possuíam tais imagens sensuais e os dados das mulheres. Em grande parte, essas fotografias que vieram a ser publicadas sem o consentimento das mulheres, eram remetidas por seus atuais ou ex-parceiros, quase sempre motivados por vingança.

Como supracitado, com o advento da internet é fato que se teve muitos avanços para a sociedade, mas por conta de sua velocidade para disseminar informações, ao serem postadas tais imagens, a vítima nunca poderá ter a certeza de que tendo a publicação apagada as imagens também foram, elas poderão estar armazenadas em qualquer lugar, em posse de qualquer pessoa e, com isso, a vítima não terá paz, visto que a qualquer momento tal conteúdo pode voltar à tona, um drama eterno.

Fato é que com o passar do tempo, a prática de divulgar essas imagens não parou de aumentar, e suas motivações foram se tornando cada vez mais diversas e, como foi dito, o termo da Pornografia da Vingança se tornou insuficiente. Por exemplo, imagine o caso em que alguém encontra um celular com diversos conteúdos íntimos de uma pessoa que nunca nem tenha visto na vida, e, ainda assim, divulgue tudo na internet. Fica nítido que tal prática não pode ser definida com o *'Revenge Porn'*, então surgiu um novo termo que é atualmente o mais utilizado que é a disseminação não consensual de imagens íntimas, que consiste no ato de publicar, de qualquer forma e por qualquer razão, imagens de situações íntimas sem a autorização das partes envolvidas.

A disseminação não consensual de imagens íntimas é uma violência gravíssima, com consequências drásticas na vida de suas vítimas e, apesar disso, não existe no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal específico que trate de tal conduta, e como será visto ao longo deste trabalho os tipos penais enquadrados nos casos concretos não garantem a eficácia punitiva. Assim para que se possa alcançar a tão aclamada justiça, faz-se necessária a positivação de um tipo penal específico que venha a dar a resposta necessária e justa quanto aos crimes da matéria discutida frente à sociedade.

Para chegar as conclusões descritas acima, no primeiro capítulo desenvolvido foi mostrado como a disseminação não consensual de imagens íntimas pode ser identificada como uma questão de gênero.

No capítulo seguinte são apresentados casos que tiveram grande repercussão em nosso cenário nacional.

Avançando, tem-se um capítulo que trata dos enquadramentos dos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas no ordenamento jurídico brasileiro e seus respectivos pontos que levam a ineficácia punitiva dos autores.

Por fim, tem-se um capítulo que trata das possíveis soluções como sendo as Propostas Legislativas sobre o assunto existentes no Brasil.

2 SERIA A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS UMA QUESTÃO DE GÊNERO?

É inegável que nos dias de hoje já ocorreram enormes avanços quanto à autonomia das mulheres e seu reconhecimento como iguais aos homens, por exemplo, até pouco tempo atrás somente os homens podiam votar, ou então o fato de que as mulheres deviam ficar em casa cuidando da família e não podiam trabalhar, mas é fato que o mundo social contemporâneo ainda é desfavorável para o sexo feminino e, conforme Campos e Corrêa (2007, p.99), é um problema nas raízes da sociedade:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão somente aos aspectos carnavais.

Por exemplo, a sexualidade pode ser dita um tabu ainda para as mulheres, tema que gera bastante desconforto e humilhação para elas, diferentemente dos homens que, em muitos casos, são até glorificados. A disseminação não consensual de imagens íntimas confirma o que foi dito, pesquisas e bancos de dados da ‘*Safernet*’, uma plataforma de denúncia e ajuda para a vítima, indicam que 90% das vítimas dessa prática são mulheres, um em cada dez ex-parceiros já ameaçaram a ex-companheira de fazer tal exposição. Importante ressaltar que os homens também são vítimas, mas são exceções e, nos casos em que eles figuram como lesados não se pode evidenciar danos tão graves, emocionais e sociais, quanto os que as mulheres sofrem, isso é o que pode-se chamar de dano focalizado.

Ainda nos dias de hoje, em pleno ano de 2018, as mulheres são julgadas por agirem conforme entendem no que tange a sua vida sexual, como se não fossem livres para tal. Isso fica explícito quando um caso de disseminação não consensual de imagens íntimas ganha repercussão e surgem comentários do tipo ‘por que deixou tirar a foto?’ ou então ‘se não quisesse que isso ocorresse era só não deixar filmar’, são comentários de cunho extremamente sexista, ainda que não seja essa a intenção de quem os faz, mesmo que tais dizeres não neguem a liberdade do agir sexual da mulher, orientam essas de modo a limitarem o sexo no

âmbito da intimidade, reforçando moralidades restritivas e também a culpabilização e julgamento moral da vítima, é o mesmo do que acontece em alguns casos de estupro, onde também são observados comentários do tipo ‘mas também, andando com essa roupa queria o quê?’.

O grande problema é que quando a mulher é lesada, muitas vezes, a sociedade substitui o foco na divulgação ilícita e se atenta mais a vivência sexual feminina. Além dos danos físicos e psicológicos que são consequências da divulgação das imagens íntimas, o perigo de ocorrer tal prática contra as mulheres, pode ser enxergado como um enfatizador do privilégio masculino, com o objetivo de limitar o comportamento feminino. É tal premissa que daria tanto poder ao foco dos dizeres populares que ocorrem nos casos sobreditos, que seria o ‘melhor prevenir do que remediar’, e também reafirmaria os impulsos sexuais das mulheres como perigo, uma vez que se os homens são desejáveis, agressivos e impetuosos, é obrigação da mulher dentro dessa relação hierárquica, o dever de não provocar ao homem desejos, pois uma vez que o faça as consequências podem ser gravosas.

A violência e até mesmo a ameaça de violência é uma forma de controle social, surge como uma crise de representação somada ao conflito entre estratégias sociais, e como a identidade está diretamente ligada ao poder, uma vez que se confronte esse poder, estará também ameaçando a identidade. Em suma, a violência na maioria das vezes surge como um instrumento de reafirmação de poder, que no contexto estudado, seria do homem sobre a mulher.

Assim, analisando por meio das lentes do gênero, a violência gerada pela disseminação não consensual de imagens íntimas reforça as chamadas normativas de gênero, que seria a organização social da relação entre os sexos, de forma a reiterar o aspecto relacional das definições normativas do agir feminino.

3 CASOS DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS QUE TIVERAM GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

Dentro do perfil da principal vítima da disseminação não consensual de imagens íntimas traçado previamente, que é a mulher, ocorreram alguns casos emblemáticos dentro do território nacional, a seguir, algumas histórias.

3.1 O caso de Francielle dos Santos Pires

Um dos casos que teve maior repercussão e comoção nacional é o da Francielle dos Santos Pires, que ficou conhecida como ‘Fran’, essa jovem mulher, que ao tempo dos fatos estava com seus 19 anos e que possuía uma filha de dois anos, foi vítima no dia 3 de outubro de 2013 de seu então namorado Sérgio Henrique de Almeida Alves, após brigarem e colocarem fim no namoro, o rapaz, indignado, enviou para os amigos vários vídeos íntimos do casal.

Este é apenas mais um caso como inúmeros que acontecem diariamente no Brasil, Francielle não se sentia à vontade para fazer tais vídeos, mas confiou nas palavras do seu namorado que a convenceu de que essas mídias ficariam armazenadas em uma pasta que somente ele teria acesso. Após o episódio narrado do término do namoro, um dos vídeos divulgados por ele em que ‘Fran’ aparecia fazendo um certo gesto viralizou, transformando a garota em chacota nacional. Após a repercussão desse vídeo, o local de trabalho, endereço e telefone da jovem mulher foram postados na internet, e a partir daí sua vida virou um inferno, ela passou a receber incontáveis mensagens, ligações, em que lhe faziam propostas sexuais. Aqui, pode-se ver que não é somente aquele que divulga as imagens que possui culpabilidade pelas consequências da exposição indevida, a sociedade ao reagir de forma infantil e cruel, crucificando a mulher e, inclusive contatando a mesma para fazer propostas pervertidas é tão cruel quanto aquele que divulgou as imagens, pois está da mesma forma humilhando a vítima.

Lamentavelmente, as consequências para Francielle nesse caso foram ter que largar seu emprego e faculdade pelo assédio que sofria, ela moveu uma ação contra o seu ex-namorado, em busca de justiça, pedindo condenação por injúria e difamação, terminando o processo quando Sérgio aceitou um acordo proposto pelo Ministério Público, que ofertou prestação de serviços comunitários por cinco meses, reforçando, mais uma vez, a injustiça nos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas no Brasil.

3.2 Rose Leonel, mais uma vítima

Mais um caso que ganhou espaço dentro das mídias no Brasil foi o que envolveu a jornalista Rose Leonel, com seus 41 anos, que residia na cidade de Maringá (PR). Novamente, a motivação para a divulgação das imagens sem o devido consentimento teve como alavanca o término de um relacionamento. A jornalista, em outubro de 2005, terminou com o seu namorado Eduardo Gonçalves Dias, este não aceitando o fim de seu namoro de quatro anos, divulgou imagens íntimas de Rose, anunciando a mesma como garota de programa junto com seu número de telefone e de seus filhos, o criminoso enviou esses dados para milhares de pessoas, incluindo aquelas dentro do círculo pessoal da vítima, Rose então passou a receber ligações e mensagens de cunho assediador, para completar, por conta da repercussão dos fatos a mulher perdeu seu emprego e tornou-se depressiva.

Já em 2012, após ajuizar diversas ações contra seu ex-companheiro, ela conseguiu que ele fosse condenado a um ano e onze meses de prisão e uma indenização de 30 mil reais, novamente uma punição ridícula frente a gravidade do ato cometido e suas consequências, mas isso não desmotivou Rose Leonel, que em 2014 criou uma ONG chamada Marias da Internet, com o objetivo de prestar ajuda às vítimas de crimes na internet.

3.3 Encantado

No começo do ano de 2015, na cidade de Encantado, no Rio Grande do Sul, um caso complexo ganhou atenção. A mãe de uma adolescente foi até a delegacia para denunciar que imagens íntimas da sua filha haviam sido divulgadas por meio de redes sociais sem o devido consentimento, a jovem, com 17 anos, enviou fotos e gravações a um grupo no aplicativo ‘*Whatsapp*’ que continha seis rapazes, após certo tempo, esse grupo de conversa estava com mais de cem membros e a situação saiu do controle. O grupo chamado ‘Ousadia e Putaria’ foi criado com a intenção de que as garotas enviassem fotos consensualmente somente para os integrantes do grupo, mas fotos que eram enviadas privativamente pelas garotas para seus companheiros passaram a ser conteúdo deste grupo.

Muitas vítimas compareceram as delegacias para fazer denúncia do caso e a partir disso começou a repercutir na mídia, surgindo episódios que comprovam como as mulheres

Disponível em: <https://www.tribunadecianorte.com.br/noticia/tj-condena-empresario-no-caso-rose-leonel>

Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/menina-que-teve-foto-intima-vazada-no-rs-tentou-suicidio-diz-deputado.html>.

são julgadas e culpabilizadas nestes casos, como uma postagem de um fotógrafo do jornal local no Facebook que dizia: ‘Alguém me disse que elas precisariam de um acompanhamento psicológico. Tem remédio sim, uma boa cinta de couro de búfalo com uma fivela de metal fundido, isso sim ajudaria e muito no psicológico delas’.

Por conta das consequências do ocorrido, as vítimas do caso ‘Encantado’, fundaram um coletivo feminista intitulado de ‘Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari’, com a finalidade de dar apoio às vítimas e repudiar exposições e declarações esdrúxulas como a do fotógrafo transcrita no parágrafo acima.

3.4 Júlia Rebeca e Giana Laura, finais trágicos

Os casos que serão apresentados agora, mostram que em alguns casos as consequências são as piores possíveis. Foi o que aconteceu com Júlia Rebeca dos Santos e Giana Laura Fabi, 17 e 16 anos, respectivamente, duas jovens que cometeram suicídio após a divulgação de suas imagens íntimas sem o devido consentimento. Ambas se enforcaram por não aguentarem a humilhação após a exibição de sua intimidade.

A jovem Júlia era moradora da cidade de Parnaíba e foi encontrada morta em seu quarto com o fio da ‘chapinha’ enrolado em seu pescoço no dia 10 de novembro de 2013. Antes de cometer o suicídio a jovem deu pistas de que iria fazê-lo por meio de uma postagem nas redes sociais que dizia ‘é daqui a pouco que tudo acaba’. A garota chegou ao extremo de tirar a sua própria vida por conta de um vídeo íntimo, em que aparecia tendo relações sexuais com seu namorado e uma amiga, divulgado sem a sua autorização. Com a repercussão que o caso ganhou, a maior parte das pessoas por meio de comentários culpava a própria Júlia pelo ocorrido, mais uma vez reforçando a culpabilização da vítima.

Quanto ao caso de Giana Laura o enredo é quase o mesmo de Júlia Rebeca, a garota foi encontrada também em seu quarto, mas enforcada com um cordão de seda, a motivação, uma foto em que ela aparece mostrando seus seios, tal imagem foi produzida por um colega de classe durante uma conversa pelo programa ‘Skype’, o garoto tirou a foto e armazenou sem que ela soubesse, em seguida, divulgou para amigos.

A ocorrência desses dois suicídios, que não são atos isolados, serve de instrumento para refletir quanto a inversão de valores da sociedade citada em todos os casos apresentados. O julgamento e a culpa não caem sobre o autor e sua conduta (divulgar as imagens), que via de regra é um homem, mas sim sobre a vítima, que é profanada por exercer sua sexualidade.

Disponível em: https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/

Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/Nacional/2013/11/adolescente-e-encontrada-morta-apos-ter-sua-foto-seminua-publicada-na-internet.html>.

4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já foi ressaltado, não existe dentro do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal que trate especificamente da disseminação não consensual de imagens íntimas, assim, quando os juízes, promotores e advogados estão diante de um caso concreto que envolva essa temática costumam tratar de diversas maneiras. Na esfera penal, primeiro deve-se analisar se a vítima é menor de dezoito anos, pois sendo este o caso geralmente será julgado pela Lei 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), aqui é utilizado o termo ‘geralmente’, pois nem todos os casos em que exista vazamento de imagens de adolescentes, a exposição será tutelada pelo ECA.

Já nos casos em que as vítimas são adultas, ou seja, maiores de dezoito anos, os crimes trabalhados são os previstos no Código Penal, como a injúria, difamação, extorsão e as Leis Maria da Penha, Carolina Dieckmann e Marco Civil da Internet. É importante que se faça uma observação, pois de acordo com os elementos encontrados no caso concreto, pode haver a possibilidade do enquadramento em mais de um tipo penal, por exemplo, pode-se estar diante de um crime de difamação e também invocar a Lei Maria da Penha caso possa ser evidenciado um elo afetivo entre a vítima e o agressor.

O enquadramento dentro dos tipos penais supracitados é de extrema influência ao decorrer do processo, por exemplo, o artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina: “Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.”

Ou seja, de acordo com o artigo 24 do Código de Processo Penal: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

Sendo que de acordo com o artigo 28 do Código de Processo Penal:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A ação ocorre independentemente de representação ou de manifestação de interesse da vítima, assim que o Estado toma ciência do fato, ele é obrigado a investigá-lo e tomar as providências legais cabíveis.

Art. 29 do Código de Processo Penal:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

A vítima pode optar por não levar a questão para a justiça e tem o ônus de constituir advogado ou comprovar pobreza para ter um advogado nomeado pelo juiz. Art. 32 do Código de Processo Penal: “Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.”

E a vítima precisa oferecer a queixa-crime em até 6 meses a partir do momento em que sabe quem é o autor do crime. Artigo 38 do Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Ainda, outra consequência ao enquadrar dentro dos crimes contra a honra, é que esses possuem penas baixas, são crimes considerados de menor potencial ofensivo, assim, seus praticantes fazem jus aos benefícios da Lei nº 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais), onde é dado ao réu a oportunidade de fazer uma transação penal, que é um acordo onde se aceita o cumprimento de penas alternativas à prisão, para que assim se evite o processo criminal. Importante ressaltar que a lei não cita, de forma clara e explícita, o cabimento de transação nos casos de ação penal privada, dependendo então da interpretação legal para que ocorra, podendo também ser possível somente a composição civil dos danos. Destarte, tudo que é julgado pelos Juizados Especiais não chega por meio de recurso aos Tribunais de Justiça, este é analisado por uma turma de três juízes de primeira instância.

4.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

Ainda que se possa fazer muitas críticas a legislação brasileira, quando é falado em proteção das crianças e adolescentes quanto à exposição na internet este não é o caso. O ECA nos apresenta o art. 241-A que trata dos casos da exposição pornográfica na internet:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena-reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu em 2008 algumas alterações, que acabaram por alterar as regras sobre a posse de material de cunho sexual que envolva crianças e adolescentes, o objetivo principal era que se alcançasse maior êxito especialmente no combate à pedofilia online, buscou-se melhorar a retribuição à venda, distribuição e posse de tal material. Antes da dita reforma, o ECA já criminalizava as condutas de produzir, dirigir, fotografar, publicar, apresentar, vender, fornecer, divulgar e publicar imagens pornográficas, sejam de sexo explícito ou vexatórias envolvendo crianças e adolescentes. A reforma ampliou e deu maior detalhes sobre as condutas que são crimes. Artigo 241-B ECA: “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

Com vistas a essa reforma, fica evidente que os casos de disseminação não consensual de imagens íntimas que envolvam sexo explícito ou exibição de órgãos genitais de crianças e adolescentes serão julgados penalmente com base no ECA.

4.2 Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas como crimes contra a honra

É nítido que existem muitos pontos em comum entre a disseminação não consensual de imagens íntimas e os crimes contra honra, mas considerar a primeira como ferramenta que fere unicamente a honra da vítima é um equívoco de reducionismo imensurável. Pode-se enxergar a intenção do autor como sendo de agredir psicologicamente a vítima, mas o fato concreto é que esse tipo de agressão não afeta apenas a honra e a imagem da vítima. Cada pessoa reage de uma forma a agressões sofridas e, como já visto neste trabalho, em alguns

casos a ferida pode ser tão grave e profunda na personalidade de uma mulher que em conjunto com uma depressão faz com que essa vítima cometa suicídio, ainda que a finalidade do criminoso seja de apenas ferir a honra e a imagem da vítima, por conta dos riscos e gravidade da conduta, deveria considerar-se aqui as possíveis consequências mais graves que ocorrem em tais casos durante seu julgamento. Feitas essas observações, a seguir, como é enquadrado o delito em questão como injúria e como difamação.

4.2.1 Disseminação não consensual de imagens íntimas como injúria

Nas definições de Cezar Roberto Bitencourt (2012, pág. 308):

Injuriar é ofender a dignidade ou o decore de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno.

A injúria pode ser resumida como o ato de ofender a honra ou imagem de uma pessoa, é qualquer xingamento feito diretamente a uma pessoa, ela pode ocorrer por meio de símbolos, signos, imagens e não há a necessidade que o fato chegue a conhecimento de terceiros. Fato curioso é que o momento da consumação da disseminação não consensual de imagens íntimas é a divulgação dos conteúdos a terceiros, criando uma variante essencial para que nos casos concretos seja enquadrado nesse crime, sendo ela a necessidade de se tratar de uma injúria que chega a conhecimento de terceiros.

4.2.2 Disseminação não consensual de imagens íntimas como difamação

A difamação pode ser definida como a atribuição de um fato ofensivo à reputação da vítima, e enquadrar a disseminação não consensual de imagens íntimas como tal pode ser uma escolha ruim, isso se deve ao fato de a reputação a qual sofrerá ofensa ser entendida como uma estima moral, intelectual ou profissional que alguém possui no meio em que vive, no seu círculo pessoal, onde as pessoas sabem quem é esse indivíduo, e em muitos casos de divulgações de imagens sem o devido consentimento esse conteúdo não chega ao círculo social da vítima, ainda que se possa dizer que exista um risco de sua reputação ser ofendida, tal fato pode não ocorrer, descaracterizando assim a difamação.

E, ainda, outro problema que pode-se encontrar ao enquadrar na difamação é que nesse tipo penal não há nenhuma relação com o verbo propalar, ou seja, aquele que recebeu as imagens e também divulgou sairia impune, pois não teria cometido um crime, dentro desse tipo penal, mas é possível encontrar na doutrina entendimentos de que quem propala teria cometido uma nova difamação, como por exemplo, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2012, pág. 300):

ora, propalar ou divulgar a difamação produz uma danosidade muito superior à simples imputação, sendo essa ação igualmente ou muito mais desvaliosa. A nosso juízo, pune-se a ação de propalar mesmo quando — e até com mais razão — se desconhece quem é o autor da difamação original. E não se diga que esse entendimento fere o princípio da reserva legal ou da tipicidade, pois propalar difamação de alguém é igualmente difamar e, quiçá, com mais eficiência, mais intensidade e maior dimensão.

Assim sendo, pode-se dizer que no ordenamento jurídico brasileiro, os casos de divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento podem ser enquadrados no crime de difamação quando tais mídias adentrarem o círculo social da vítima, mas é certo dizer que o ato de divulgar tais imagens íntimas não fere apenas a reputação do indivíduo, sem sombra de dúvidas existe aqui uma forma de violência psicológica que vai além da boa fama da vítima frente a sociedade, por tal apontamento pode-se concluir que os crimes contra a honra não são suficientes para combater a disseminação não consensual de imagens íntimas.

4.3 Enquadramento na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi promulgada no dia 7 de agosto de 2006 e ganhou esse nome como forma de homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que lutou incessantemente por anos para que seu ex-marido que a agrediu durante anos e tentou matá-la por duas vezes, inclusive deixando-a paraplégica, fosse para a cadeia. Quando a citada lei entrou em vigência, houveram severas mudanças no Código Penal, de modo que a violência contra a mulher deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo.

Para que ocorra o enquadramento nessa Lei a vítima tem que ser uma mulher (de qualquer orientação sexual, podendo ser travesti ou transexual inclusive) e deve existir um elo íntimo com o autor, deve haver entre os dois um relacionamento, mesmo que de curta duração.

De todas as leis aplicadas para os casos de disseminação não consensual de imagens íntimas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha é a que melhor enquadra dentro de seu texto a ação de divulgar as imagens, como será visto, pecando somente em dois aspectos, o primeiro por ter como requisito essencial a existência de um relacionamento entre autor e vítima e, segundo por não aparar também as vítimas masculinas.

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

O que se busca repelir não é somente a violência doméstica e familiar contra a mulher. Artigo 5º, inciso III: “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

E, em seu artigo 7º, são tratadas as formas de violência reprováveis, estando em seu inciso II a seguinte redação:

Art. 7º, inciso II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe causa dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A redação do inciso acima engloba quase todos os casos de disseminação não consensual de imagens íntimas, excluindo somente, por exemplo, o caso em que o autor acha um aparelho telefônico com o conteúdo sexual de uma vítima que nem ao menos conhece e acaba por divulgar tais mídias.

Pode-se concluir que a Lei Maria da Penha, das apresentadas até o momento é a que melhor enquadra os casos de disseminação não consensual de imagens íntimas, pecando somente em alguns pontos já ressaltados, os quais existem Projetos de Lei que buscam complementar suas lacunas de modo que não restem casos desamparados, tais projetos serão apresentados mais a frente.

4.4 Enquadramento da Lei Carolina Dieckmann

A Lei Carolina Dieckmann serve principalmente para reforçar o elitismo dentro do sistema legislativo e judiciário brasileiro, se trata de uma lei que tramitou em regime de urgência por conta da pressão midiática, quando a atriz Carolina Dieckmann teve imagens íntimas vazadas na internet sem a sua autorização.

Ao sancionar essa lei foi dito que a mesma seria eficaz na regulação e combate aos crimes eletrônicos, como divulgação de fotos íntimas, mas tal assertiva não passa de um ledor engano, uma vez que a referida lei não visa penalizar os crimes cometidos com o computador, como o envio de fotos, mas sim os crimes contra o computador (invasão), conforme exposto no artigo 154-A do Código Penal, acrescido pela referida lei:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Visando assim maior proteção ao patrimônio (“Invadir dispositivo informático alheio...”) do que a liberdade e direitos de personalidade da vítima, portanto, para os fins de uma efetiva punição dos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas, essa lei é descartável.

4.5 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (LEI N° 12.965, de 23 de abril de 2014) surgiu como um mecanismo de regulamentação do espaço virtual, do mundo da internet. Como pode ser interpretado de seu artigo 1º: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”

Ao contrário das demais leis apresentadas, esta não serve para o enquadramento de algum crime, ela não traz nenhum novo crime, sua inovação foi quanto a responsabilização dos provedores, que será discorrida mais a frente.

Ele surgiu para preencher algumas lacunas deixadas por outras leis no que tange a regulamentação do mundo virtual, fazendo com que a responsabilidade sobre os crimes praticados nesse âmbito seja daquele que fez a exposição, como no caso da disseminação não consensual de imagens íntimas, mas para o principal ponto que é o de uma legislação específica para o caso de exposição sem o devido consentimento, ele não serve como saneador do problema.

5 O PAPEL DOS PROVEDORES NOS CASOS DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS

Agora a discussão é sobre o papel e a responsabilidade dos provedores em relação a disseminação não consensual de imagens íntimas por meio de casos concretos ocorridos em Tribunais Brasileiros. No ano de 2013, o TJSP julgou a Apelação nº 20130000167613, 7 Câmara de Direito Privado, caso em que um homem no ano de 2007 acabou descobrindo que algumas fotos íntimas suas haviam sido postadas, sem o seu prévio consentimento, em uma comunidade do ‘Orkut’ de pornografia homossexual, intitulada ‘*Brazilian Genetic*’, já no dia seguinte comunicou o ocorrido à polícia e ajuizou uma ação no ano de 2008 e, então, as imagens foram removidas pela empresa Google no ano de 2009, quando o caso foi decidido em primeira instância, neste momento foi negada toda e qualquer indenização a vítima. Já em 2013, na decisão do TJSP, a empresa Google foi sentenciada a pagar uma indenização de R\$30.000,00 ao homem, isso porque de acordo com o relator, ela deveria ter removido as imagens ao ser notificada extrajudicialmente pela vítima, nas palavras do relator:

Se o provedor Google, de início, não pode ser responsabilizado automaticamente pelo dano causado, uma vez que apenas hospeda páginas eletrônicas, isso não impede que, ciente do abuso, tome as providências para eliminar os eventos danosos. Na espécie, o que se viu é que, o autor só conseguiu retirada do perfil falso após ajuizar a sentença recorrida. Omitiu-se culposamente, portanto, aguardando decisão judicial, quando, por análise perfunctória, poderia ter concluído pela preservação indevida das fotografias do autor em página de conteúdo pornográfico homossexual.

No mesmo ano, o TJSP ao julgar a Apelação nº 20130000777773, decidiu o contrário, ou seja, a favor da empresa Google pelo não cabimento de uma indenização no valor de R\$5.000,00 pela demora em retirar o conteúdo que estaria ofendendo sexualmente a vítima, o que ocorreu somente após uma ordem judicial, aqui, o que se entendeu foi que o provedor não teria dever editorial prévio, assim, não caberiam danos morais. Ou seja, que a publicação era de autoria de terceiros, sendo impossível para a empresa prever/censurar o conteúdo nas páginas de sua rede social e, ainda que tenha sido feito o pedido para retirada do conteúdo a empresa não teria legitimidade para julgar a ofensividade ou não das postagens.

Após a aprovação do Marco Civil da Internet, em 23 de abril de 2014 e vindo a entrar em vigor em 22 de junho de 2014 apareceram no Tribunal de Justiça de São Paulo dois casos interessantes, estando a nova lei já sancionada em um caso, e em vigor no outro, ela não foi sequer falada pelos desembargadores relatores, ainda que com o intuito de afastá-la. No fim

do ano de 2014, novamente o Google, por meio de apelação, obteve êxito com sua tese de que não poderia ser responsabilizado por conteúdos sem antes receber uma ordem judicial, o que vai na contramão do que é estabelecido pelo Marco Civil para esses casos, isso porque se entendeu que inexistia obrigação de fiscalização por parte dos provedores de serviços de Internet quanto aos conteúdos postados por usuários de seus serviços.

Já na decisão proferida na ‘*vacatio legis*’ do Marco Civil (Apelação nº 2014.0000335189), foi revertida a indenização que um provedor iria ter de pagar a vítima, por ter sido cadastrada como uma garota de programa, essa reversão ocorreu pelo fato de que a autora da ação não havia nem ao menos notificado o provedor extrajudicialmente, antes de propor a ação, tal decisão está de acordo com o Marco Civil, mas este nem vem sequer a ser citado.

Assim, pode-se ver que após o Marco Civil ser sancionado, passou-se a ter mecanismos para a justa responsabilização dos provedores, mas somente isso não é o suficiente, é preciso que a máquina judiciária brasileira esteja no mesmo ritmo do legislativo, de modo que as leis sancionadas pelos últimos não sejam apenas mais uma ferramenta esquecida na caixa.

6 INEFICÁCIA PUNITIVA NOS CASOS DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS NO BRASIL

Para que possa se analisar a eficácia punitiva nos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas no Brasil é necessário entender a definição de pena e quais são as suas finalidades. Assim sendo, o objetivo neste tópico será conceituar e analisar a finalidade da pena sob a ótica das três teorias da pena que se destacam dentro da doutrina brasileira que são a Teoria Absoluta ou Retributiva, a Teoria Relativa ou Preventiva e a Teoria Mista.

Uma pena surge quando um indivíduo pratica uma conduta típica, ilícita e culpável, como forma de controle do Estado frente aqueles que se desviam das normas penais, assim pode-se dizer que a pena é uma ferramenta para o Estado exercer a sua tutela jurisdicional aos bens jurídicos. Uma definição completa de pena seria a de Guilherme Nucci (2015, pág. 308):

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como *retribuição* ao delito perpetrado e *prevenção* a novos crimes. O caráter *preventivo* da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) *geral negativo*: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) *geral positivo*: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) *especial negativo*: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) *especial positivo*: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a *reprovação* e *prevenção* do crime.

Para a Teoria Absoluta ou Retributiva a pena seria uma maneira de retribuir ao indivíduo que cometeu um crime na medida dos danos causados ao bem jurídico tutelado pela sua conduta. Para essa teoria, o que se busca ao aplicar uma pena ao condenado é o objetivo de puni-lo e somente isso, aqui não se pensa em uma ressocialização, nem de reparação do dano causado. Na teoria tratada pode-se entender sob a luz dos ensinamentos de Immanuel Kant que a pena seria um imperativo categórico, esta seria uma consequência natural pelo fato de cometer um crime. Inácio de Carvalho Neto em sua doutrina “Aplicação da Pena” (1999, pág. 15) conceitua essa teoria:

Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. Hegel assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já Kant disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado. Como afirma Fernando Fukussana, a culpabilidade do autor é compensada pela imposição de um mal penal. Consequência dessa teoria é que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal.

Como pode-se perceber, sob a ótica da teoria discorrida a pena teria que ser uma retribuição à altura do dano causado pela conduta, tomando como exemplo o caso de Franciyelle, apresentado anteriormente neste trabalho, a mulher tornou-se depressiva, perdeu seu emprego e ficou desmoralizada dentro do seu círculo social, a pena para o culpado foi um acordo com o Ministério Público que terminou com a prestação de serviços comunitários por 5 meses, aqui não se pode discutir se existe ou não um equilíbrio entre dano causado e pena aplicada, fica evidente o desbalanceamento frente a pena branda aplicada, portanto, não se pode falar em eficácia punitiva.

Avançando para a Teoria Relativa ou Preventiva, será visto agora a pena com o objetivo de prevenir novos delitos, como bem ressalta Francesco Carnelutti (2004, pág. 73):

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... Rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal

Esta teoria busca manter o equilíbrio social por meio da intimidação, de modo que o indivíduo não cometa crimes por medo da pena que lhe será imposta. Novamente, há o problema de uma pena muito branda dentro dos crimes que são enquadrados os casos de divulgação de imagens íntimas sem consentimento, por exemplo, a pena de injúria, que vai de um a seis meses ou multa, é uma piada frente a conduta que pode acabar com uma vida, e uma sanção muito pouco intimidatória para aqueles que desejam delituar dentro de seus termos, portanto, mais uma vez, não se pode falar em eficácia punitiva.

Por fim, a Teoria Mista, Unificadora ou Eclética, que seria uma união entre as duas teorias anteriores, de modo que a finalidade da pena seria tanto retribuir ao condenado o crime

praticado, como prevenir que novos crimes ocorram e, ainda, de ressocializá-lo com um misto de educação e correção, como bem define João José Leal (2004, pag. 383):

Modernamente, teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado.

Repete-se a linha argumentativa anteriormente apresentada, as penas aplicadas não são suficientes para atingir os objetivos traçados pela teoria. Pode-se dizer também que nos casos em que os indivíduos praticam a disseminação não consensual de imagens íntimas não se pode encontrar dentro da jurisprudência nenhuma tentativa de conscientização do culpado pelos danos que o mesmo causou, talvez, fosse mais interessante ainda que tal fosse feito não somente perante o indivíduo, mas perante a sociedade, pois como já foi tratado anteriormente nesse trabalho em alguns casos a sociedade é tão cruel quanto quem pratica o crime, por conta de seus julgamentos e imposições, assim sendo, seria correto afirmar que uma conscientização popular quanto aos riscos que a vítima está sujeita ao sofrer com tal crime poderia de fato diminuir o número de casos que possuem um final trágico, como o das garotas Júlia Rebeca e Giana Laura.

7 PROPOSTAS LEGISLATIVAS EXISTENTES PARA TRATAR DOS CASOS DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS

O primeiro Projeto de Lei no Congresso Nacional com o intuito de combater a disseminação não consensual de imagens íntimas foi proposto no ano de 2013, este fato teve ligação direta com um caso de violação de privacidade na Internet que ganhou notoriedade, que foi a exposição da jornalista Rose Leonel por seu ex-companheiro no ano de 2005, onde a motivação para essa conduta foi o término do relacionamento, a partir disso, Rose buscou contato com um deputado de seu estado para que pudesse apresentar a ideia da proposição de uma lei que viesse a tipificar a disseminação não consensual de imagens íntimas, o deputado estadual se interessou pelo assunto e então passou adiante para o Deputado Federal João Arruda que veio a apresentar na Câmara dos Deputados o projeto em meados do ano de 2013, que ganhou o nome de PL 5555/13. O debate sobre essa tipificação ganhou grande mobilidade popular no mesmo ano, tendo sido apresentados mais quatro projetos de igual interesse no mesmo ano. Ainda em 2013, no mês de novembro, ocorreu o suicídio de duas garotas em um intervalo curto de apenas 10 dias, motivados pela disseminação não consensual de suas imagens íntimas, o que impulsionou mais ainda os debates em busca de uma solução para tal problema.

Foi também neste momento, onde era debatido o projeto de lei do Marco Civil da Internet, que se inseriu a responsabilidade dos provedores de internet para lidar com as hipóteses da disseminação não consensual de imagens íntimas, não havia no Brasil uma regra específica quanto a isso, o que se passou a ter é que ficam os provedores de internet isentos de responsabilidade até que se recebam uma ordem judicial para que tal conteúdo seja retirado de circulação e, caso não o façam, passam a ser responsabilizados, isso deve-se ao fato de o juiz ser a verdadeira autoridade legitimada para definir se um conteúdo está ou não em conflito com o ordenamento jurídico e então, ordenar sua indisponibilização, se os provedores fossem responsabilizados por todo o conteúdo que poderia vir a infringir uma lei, eles passariam a filtrar severamente todo o conteúdo a ser publicado, chegando assim a uma censura. Essa responsabilização estava muito aquém do que se buscava, então, com a pressão popular e parlamentar, se introduziu a *'Notice and Takedown'* (notificação e retirada), onde o provedor de internet passa a ser responsabilizado a partir da notificação privada, não sendo necessária que seja feita por um juiz mais, facilitando assim a remoção das imagens em questão.

Ainda que os projetos que serão qualificados abaixo tratem sobre o mesmo tema, fica evidente as diferenças existentes entre eles, podendo ser quanto às penas, os agravantes ou

quanto as leis que buscam alterar, assim, será discorrido em linha gerais sobre os principais pontos de cada proposta.

Primeiramente, o PL 5555/13, do Deputado Federal João Arruda (PMDB/PR), que visa alterar a Lei Maria da Penha. Esse projeto passa-se no art. 7º, VI, da Lei Maria da Penha, a se definir também como violência doméstica e familiar contra a mulher a violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet, ou em qualquer meio de propagação de informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Quanto as penas, são mantidas as já aplicadas nos casos que envolvem a Lei a ser alterada, sendo então as medidas protetivas, agravante do art. 61 do Código Penal, obrigação de comparecimento do agressor a programas de reeducação, além da restritiva de liberdade. Nesta proposição pode-se encontrar grandes falhas, a primeira, caso se observe bem o que ela busca tutelar, preencherá a lacuna na lei quanto aos casos conhecidos como Pornografia da Vingança, uma vez que a tal lei para ser aplicada faz-se necessário um vínculo entre autor e vítima (relação doméstica, coabitação, hospitalidade), deixando de lado ainda os casos em que tal ligação não puder ser evidenciada. Ainda, prevê que o juiz irá ordenar ao provedor de e-mail, redes sociais, hospedagens de sites, blogs, telefonia móvel ou qualquer outro prestador de serviço de disseminação de informação que remova, no prazo máximo de 24 horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

Avançando, novamente o PL 5555/2013, mas dessa vez apensados a ele os PLs 5822/13, 6630/13, 6713/13, 7377/13, essa proposta foi apresentada em 17/12/2015 e sua diferença para a primeira é de que busca acrescentar ao Código Penal o art. 216-B, em que passaria a ser tipificado divulgar, publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, compartilhar, disseminar, por qualquer meio, sem consentimento da vítima, fotografia, vídeo ou outro registro, incluso montagem, que contenha nudez, ato sexual ou conteúdo sexualmente explícito, continuando a configurar o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou armazenamento da imagem ou da comunicação. Aqui não encontra-se a mesma falha da primeira proposta em que fazia-se necessário um elo entre o autor e a vítima, passa-se a penalizar a pura disseminação não consensual de imagens íntimas, e a pena proposta para tal conduta foi de detenção de três meses a um ano e multa, ainda, com possibilidade de aumento de pena se o crime for cometido contra pessoa com deficiência ou contra vítima que não pode oferecer resistência ou não tenha o necessário discernimento,

passando para a pena de reclusão de um a dois anos e multa. Quanto as alterações na Lei Maria da Penha, não são encontradas diferenças em relação a primeira proposta.

Há também o PL 6630/13, apensados a ele os PLs 6713/2013, 6831/2013, 7377/2013, apresentado em 23/10/2013 pelo Romário. A proposta visa modificar o Código Penal, novamente acrescentando o art. 216-B, que viria a tipificar a conduta daquele que vier a divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima, estando sujeito à mesma pena aqueles que realizam montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas, para essa conduta a pena apresentada seria de detenção, de 1 a 3 anos, multa, indenização da vítima sem prejuízo de reparação civil. São previstas também duas causas de aumento da sobredita pena, a primeira, quando for praticado com o fim de vingança ou humilhação; por agente que era cônjuge, noivo, namorado ou que manteve relacionamento amoroso com ou sem habitualidade, aumentando a pena em 1/3. A segunda causa quando for praticado contra menor de 18 anos ou contra deficiente, com um aumento de ½ da pena prevista. E por fim, se o crime for praticado pela internet, na sentença o juiz irá aplicar uma pena impeditiva de acesso a redes sociais ou de e-mails e mensagens eletrônicas por até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

Em 12/11/2013 teve o PL 6713/13, que buscou apresentar uma nova lei que buscaria combater única e exclusivamente as postagens pornográficas de vingança na internet, com uma pena de 1 ano de reclusão, mais 20 salários mínimos. Aqui, novamente a falha da necessidade de um elo entre autor e vítima, deixando assim de abranger os demais casos de disseminação não consensual de imagens íntimas.

Outro PL que surgiu em 2013 foi o 6831/13, que assim como os outros projetos já apresentados aqui, busca alterar o Código Penal nos crimes contra a dignidade sexual, acrescentando o art. 216-B, que seria tipificado expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém, com a pena prevista de reclusão de 1 a 3 anos e, se a exposição for feita por meio de comunicação massivo, como a internet, a pena passaria a ser de reclusão de 2 a 5 anos. Apresenta também duas causas de aumento de pena, se a vítima for menor de 18 anos o aumento seria de 1/3, e se o crime ocorrer decorrente de relação íntima de afeto, família ou parentesco, e relação de trabalho o aumento é de ½.

Já em 2014, surgiu o PL 7377/14, buscava também modificar o Código Penal em seus crimes contra a dignidade sexual, da mesma forma que alguns outros, acrescentando o art. 216-B, porém com uma redação um pouco diferente, em que seria tipificado oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da

vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual, ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo, configurando o crime, ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação, com a pena prevista de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Prevê também causas de aumento, quando for cometido com a finalidade de assediar psicologicamente, em ato de vingança, para humilhação pública ou vaidade pessoal, contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, aumentando em 1/3 a pena. Nesse projeto, abre-se espaço para uma ampla discussão, pois pode-se ter casos em que o autor não revele a identidade da vítima e esta seja descoberta, seja por alguma marca de infância ou qualquer outro pequeno detalhe que possibilite alguém muito íntimo fazer tal reconhecimento, levando-nos a questionar, se neste caso, dentro dos termos da proposta, existiria a tipificação.

Por último, o PL 3158/15, proposto pela Deputada Federal Iracema Portella (PP/PI), que buscava modificar o Código Penal no crime de ultraje público ao pudor, acrescentando o art. 233-A que tipificaria a conduta que viesse a promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém, aplicando a pena de reclusão de 1 a 2 anos, e caso o crime fosse praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computador a pena seria de reclusão de 2 a 4 anos. Previa também 3 causas de aumento de pena, sendo a vítima menor de 18 anos; se a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental ou se o agente for ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se tiver assumido, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, sendo a pena aumentada pela metade em todos os casos. E se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, seria aplicada também a pena de multa. O grande problema desse projeto foi menosprezar o dano sofrido pela vítima, isso porque o crime de ultraje público pudor tem como Objeto Material a pessoa ou o grupo de pessoas contra as quais se dirige o ato obsceno, ou seja, as pessoas as quais estarão sujeitas a ver as imagens obscenas, e ainda, o sujeito passivo é a coletividade, e não a vítima da disseminação não consensual de imagens íntimas.

8 CONCLUSÃO

Vive-se em uma sociedade que clama pela proteção dos dados pessoais como forma de respeito ao direito fundamental à privacidade. No decorrer da história aprendemos que nem sempre a privacidade foi respeitada, mas que aos poucos foi conquistada.

Em uma época de exibicionismo acentuado por alguns que clamam por atenção nas redes sociais o direito à privacidade se perde diante de valores que embora incontroversos se confundem.

Conforme constatado ao longo do trabalho, no que diz respeito a tipificação dos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas, é necessária a criação de tipo penal específico, para que assim não se possa somente alcançar a eficácia punitiva nos casos que chegam a se concretizar, mas também para que esta seja uma forma de intimidação frente aqueles que desejam cometer um crime com consequências que podem chegar a perda de uma vida.

Ficou evidenciado que a disseminação não consensual de imagens íntimas fere o sigilo, a vida íntima das pessoas, pois quando são divulgadas fotos e vídeos íntimos neste cenário o mesmo causa dano a honra, a imagem e existencial com sérias consequências em todos os âmbitos de vida da vítima.

E que a partir das penas brandas que são aplicadas e também pelo fato de tal prática tornar-se cada vez mais comum dentro de nossa sociedade, e, ainda, por não conseguir com que o culpado seja devidamente punido, muitas vezes as vítimas têm o seu sentimento de impunidade e injustiça aflorados, o que em muitos casos pode agravar o estado de depressão.

As vítimas, por vezes, podem precisar mudar de nome, de casa e mudar suas vidas para fugir do dano sofrido e muitas delas podem sofrer traumas mental e emocional irreparáveis. A facilidade com que se espalham as imagens e vídeos pela internet e meios de propagação em massa permite que as vítimas possam ser seguidas ou perseguidas mesmo quando se mudam, porque o dano as acompanha, onde quer que estejam.

Não só a vítima exposta indevidamente é atingida pela divulgação não autorizada, mas também a família e os amigos da vítima. São danos desproporcionais e que causam medo, vergonha, depressão, raiva, entre outros.

O que se espera com esse trabalho é que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe o desenvolvimento da sociedade, não ficando estagnado, de modo assim a coibir não somente a disseminação não consensual de imagens íntimas, mas também outros crimes

que porventura possam surgir e não estão agraciados dentro de nossa legislação, e que tal punição seja feita de forma concreta e não apenas ilustrativa.

Assim, pode-se concluir que a falta de empenho do Estado, e aqui não se deve confundir empenho com inércia, uma vez que existem diversos projetos propostos, como foram apresentados no decorrer deste trabalho, acaba por contribuir para que tal prática continue aumentando dentro da sociedade, onde a sensação de impunidade já impera dentro da mente popular, o que se busca é que o Estado possa de fato combater a disseminação não consensual de imagens íntimas a partir de uma pretensão de punição eficaz, de modo que não tendo mais penas brandas aplicadas aos casos em questão, não incentive que novos casos ocorram.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1900. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.html. Acesso em: 2 dez. 2017.
- BRASIL. Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1942. Diário Oficial da União. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 14 nov. 2017.
- CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial Volume 2. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARNELUTTI, Francesco, **Lições Sobre o Processo Penal**, volume 1, 1 ed. Campinas: Bookseller, 2004, P. 73.
- CARVALHO NETO, Inacio, **Aplicação da Pena**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- CUNHA, Rogério S. **Direito Penal** – Parte Especial. 2.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Ciências Criminais, v. 03).
- CYBER civil rights initiative. 2013 Nonconsensual Pornography (NCP) Study Results. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>. Acesso em 20 out. 2017.
- FERREIRA, Allan E. V. Os Delitos Informáticos e a Competência em Matéria Penal. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n, 03, p. 15-28, 2010.
- FRANKS, Mary A. Drafting Na Effective “Revenge Porn”. Law: A Guide for Legislators. Jun.2015. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/> Acesso em: 15 ago. 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial Volume II. 8.ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- G1-GLOBO. **Caso Encantado**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/menina-que-teve-foto-intima-vazada-no-rs-tentou-suicidio-diz-deputado.html>. Acesso em 22 dez. 2017.
- ISTO É. **Caso Julia Rebeca e Giana Laura**. Disponível em: https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/. Acesso em 15 dez. 2017.

JC NET. **Caso Giana Laura**. Disponível em:
<https://www.jcnet.com.br/Nacional/2013/11/adolescente-e-encontrada-morta-apos-ter-sua-foto-seminua-publicada-na-internet.html>. Acesso em 28 nov. 2017.

JORNAL OPÇÃO. **Caso Francielle dos Santos Pires**. Disponível em:
<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>. Acesso em 20 nov. 2017.

LEAL, João José, **Direito Penal Parte Geral**, 3 ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

LEONEL, Rose. O que difere a Pornografia de Vingança de outros crimes é a Continuidade: entrevista. **Revista Época**. 16 de fevereiro, 2016. Rio de Janeiro. Entrevista concedida a Gabriela Varela. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 10 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 10.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Projeto de Lei nº 3158/2015. Brasília – DF. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>. Acesso em 21 set. 2017.

Projeto de Lei nº 5555/2013. Brasília – DF. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em 21 set. 2017.

Projeto de Lei nº 6630/2013. Brasília – DF. Disponpivel em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>. Acesso em 21 set. 2017.

Projeto de Lei nº 7377/2014. Brasília – DF. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2014-04-07;7377>. Acesso em 21 set. 2017.

RAYMUNDI, Ângela Ceni Ferri. Crimes Sexuais na internet: violação da intimidade e vingança virtual na mira da lei. **NG Revista**. Lagoa Vermelha, novembro de 2013. Disponível em: <http://ngrevista.com.br/crimes-sexuais-na-internet-violacao-da-intimidade-e-vinganca-virtual-na-mira-da-lei-edicao-de-novembro-de-2013/>. Acesso em: 7 set. 2017.

SANTOS, João Vieira dos. Novas Formas de violência doméstica contra a mulher na era digital: aspectos jurídico-penais do revenge porn. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/147595>. Acesso em: 7 set. 2017.

SOUSA, Gills L. M; PEREIRA Dalliana V. A Convenção de Budapeste e as Leis Brasileiras. **Seminário de Cibercrime e Cooperação Penal Internacional**, 1, Paraíba. Anais, João Pessoa, mai. 2009. Disponível em: <http://www.mp.am.gov.br/index.php/centros-de-apoio/combate-ao-crime-organizado/doutrina/574-a-convencao-de-budapeste-e-as-leis-brasileiras>. Acesso em: 9 set. 2017.

THE WEEK STAFF. The internet porn ‘epidemic’: By the numbers. **The Week**, jun., 2010. Disponível em: <http://theweek.com/articles/493433/internet-porn-epidemic-by-numbers>
Acesso em: 2 nov. 2017.

TRIBUNA DE CIA NORTE. **Caso Rose Leonel**. Disponível em:
<https://www.tribunadecianorte.com.br/noticia/tj-condena-empresario-no-caso-rose-leonel>
Acesso em 17 nov. 2017

VALENTE, Mariana Giorgetti. **O corpo é o Código: Estratégias Jurídicas de Enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil**. Internet Lab. São Paulo, 2016.

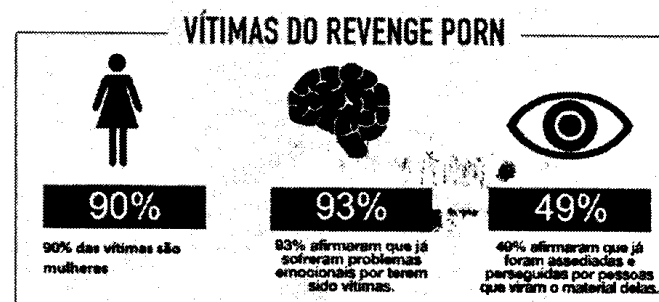
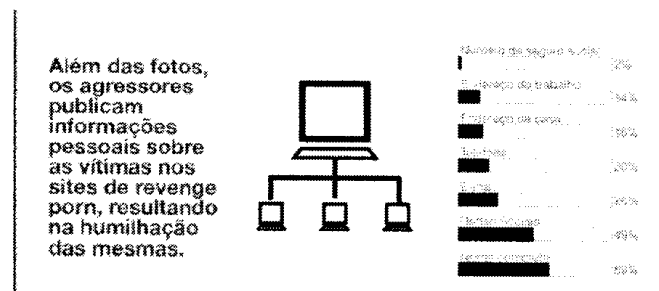
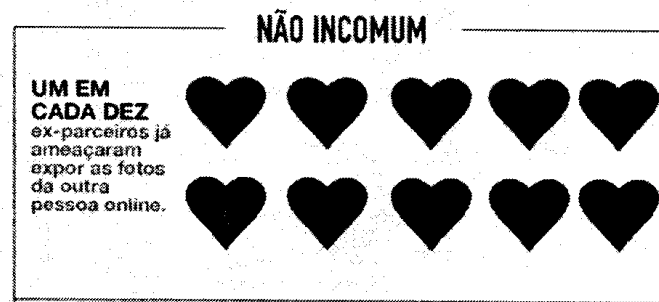
VOTENAWEB. Disponível em: <https://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-5555-2013/>
Acesso em: 21 ago. 2017.

WARD, M. Há menos pornografia do que se pensa na internet. Revista BBC Brasil, jul. 2013. Disponível em:
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130703_pornografia_web_an . Acesso em: 1 fev. 2018.

ANEXO I

DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE
IMAGENS ÍNTIMAS

"NCII" : Uma forma de violência sexual que envolve a distribuição de fotos ou vídeos íntimos sem o consentimento do parceiro.



Se você é uma vítima e precisa de apoio, visite:
www.EndRevengePorn.org

Fontes:
1. McAfee's Love, Relationships, and Technology Report
<http://www.mcafee.com/usa/about/news/2013/q1-2013/01.aspx>
2. Cyber Civil Rights Initiative's "Effects of Revenge Porn" Survey

ANEXO II

SE VOCÊ ESTÁ SENDO AMEAÇADA (O)...

- 1** **Não responda** as ofensas em hipótese alguma
- 2** **Tire prints** (fotos da tela) de tudo o que foi divulgado na internet e enviado para seu celular, e-mail ou rede social
- 3** **Nos prints**, inclua o link específico e a data do recebimento do conteúdo
- 4** **Junte as provas** e vá à delegacia para registrar um B.O. sobre crime de ameaça
- 5** **Se não conseguir registrar o B.O.**, dirija-se à Corregedoria da Polícia Civil da sua cidade e explique a ocorrência

ANEXO III

COMO TIRAR IMAGENS ÍNTIMAS DA INTERNET

**O primeiro impulso é apagar tudo, mas esse
pode não ser o melhor caminho
para achar e punir os criminosos.**

Confira quais são os passos para conseguir auxílio.

	NÃO APAGAR As provas do crime são importantes para um processo ou inquérito policial
	SALVAR Salve todo material. Se algum amigo receber o conteúdo, peça que ele lhe envie
	ORGANIZAR Salve em um pendrive os prints de tudo o que foi divulgado e registre as datas de acesso, links e informações de quem lhe enviou
	COPIAR Se o conteúdo foi enviado por e-mail, certifique-se de ter uma cópia do original, não de um e-mail reencaminhado
	DENUNCIAR Imprima tudo e vá até a Delegacia de Polícia. Entregue os documentos e uma cópia do pendrive
	B.O. Registre um Boletim de Ocorrência (geralmente, o crime é enquadrado como injúria e difamação)
	OBSERVAÇÃO Se o caso for mais grave, você poderá preservar a prova com um registro de uma Ata Notarial, em um Cartório de Notas. O documento, que descreverá o que ocorreu, não pode ser contestado em um processo judicial (nem mesmo pelo juiz) Você também pode solicitar um armazenamento seguro no Cartório de Notas (ele vai gravar um CD para você, além de cadastrar todo o material no Cartório)
	JUDICIAL A partir daí, o conteúdo gravado pode ser utilizado em qualquer processo judicial
	MONTAGEM Esses passos também valem se você foi incluída em alguma montagem sem a sua permissão
	É SEMPRE BOM: Consultar um advogado, especializado em Direito Digital Se você tiver alguma prova da real identidade do agressor, colete dados como o nome completo, endereço e outras provas que possam ajudar a comprovar que vocês tinham algum tipo de relação

ANEXO IV



Amor, Relacionamentos & Tecnologia

NÃO CAIA NESSA

Compartilhar informações pessoais com o seu parceiro parece inofensivo, mas pode levar a tragédias depois.



Como nos Expomos ao Risco



Aproximadamente **50%** das pessoas já usaram o celular para enviar ou receber conteúdo íntimo. Seja mensagens, e-mails ou fotos de alguém.

Eles também compartilham:



Muita informação pode ser uma FERROADA!

50% possuem mensagens sexuais arquivadas.

14% das pessoas já filmaram o ato sexual com o celular.

20% das pessoas costumam entrar no Facebook de seus companheiros usando as senhas deles.

37% das pessoas pediram que ex-namorados deletassem mensagens e fotos íntimas.

28% já "fuçaram" as mensagens e as fotos arquivadas nos celulares dos seus parceiros.

30% das pessoas admitiram que costumam "stalkear" as redes sociais de seus ex-namorados.

15% das pessoas admitiram que já rastrearam seus namorados utilizando as redes sociais.

73% das pessoas precisaram mudar de senha após o fim do relacionamento.



Nós amamos compartilhar, mas pode ser arriscado. Uma vez que você compartilha, você perde o controle das suas informações pessoais, podendo assim prejudicar sua identidade e reputação.

DICAS SIMPLES PARA GARANTIR SUA PRIVACIDADE

- Se guarde** Pense duas vezes antes de clicar em "compartilhar".
- Se proteja** Use senha em todos os seus aparelhos.
- Delete** Não guarde informações pessoais ou íntimas no seu smartphone.

